



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno
"MODELO UCCI/P-1"

PARECER Nº 06/2012

ENTIDADE SOLICITANTE: Câmara de Vereadores

FINALIDADE: Assessoramento – Auxílio Alimentação

ORIGEM: Ofício Nº 030/2012/SR-CV

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Ofício nº 030/2012/SR-CV, de 23/01/12, encaminhado pelo Gabinete da Presidência, cujo teor relaciona-se com a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação através de Resolução do Legislativo, haja vista a Procuradoria ter se manifestado quanto a ilegalidade do ato praticado através deste instrumento.

DA LEGISLAÇÃO:

_ Lei Orgânica.

_ Lei Municipal Nº 2.620/90.

_ Resolução 1.065/11.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que **a presente consulta deve vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente**, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Tendo sido atendidos os requisitos regimentais, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, **lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Por meio do presente expediente o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores indaga sobre a possibilidade daquela Casa "realizar o pagamento de auxílio alimentação por meio de Resolução Legislativa"

O principal motivo da consulta é a falta de definição concreta da forma como será fornecido o referido “auxílio alimentação”, fato este que poderá causar uma série de ações judiciais, haja vista não estar clara a natureza do referido auxílio, se indenizatória ou remuneratória, eis o principal motivo da manifestação da Procuradoria, por não haver Lei, no sentido próprio, que autorize e regule a criação de tal vantagem.

Verificou-se que não há ilegalidade na concessão do pagamento de auxílio-alimentação, desde que se especifique em lei se será feito em pecúnia, ou através de “vales ou cartões de alimentação”. O Governo dos estados do Rio Grande do Sul e o Governo Federal pagam este auxílio, por exemplo, em pecúnia.

No entanto, o que pode vir a gerar sérias controvérsias, se não devidamente regulamentado em Lei, é o fato deste auxílio, que hoje é considerado em decisões dos Tribunais Superiores como verba indenizatória, se pago em pecúnia, passar a ser considerado como verba remuneratória, com natureza econômica.

Se entendido como verba remuneratória, as conseqüências seriam, entre outras, a incorporação aos vencimentos e proventos dos servidores ativos e aposentados e o conseqüente pagamento de imposto de renda sobre o valor do “auxílio”, e a observância da paridade para os aposentados o que significaria outro problema a ser gerenciado, também pelo SISPREM.

Assim, se concebido na forma de pecúnia, com caráter econômico, é necessário que ocorra um planejamento e um estudo adequado, com impacto orçamentário e financeiro, conforme dispõe a LRF.

Em verdade trata-se de um benefício que foi criado para a iniciativa privada, mas que foi incorporado à Administração Pública, por força de lei.

A Lei que autorizar o pagamento do referido “auxílio” deverá prever a quem se destina: funcionários efetivos, celetistas, comissionados, definindo principal e especificamente se será pago em espécie, vale ou cartão.

É bem verdade que a Resolução 1.065/11 estabelece pontos importantes sobre o auxílio-alimentação, pontos estes que deveriam ser regulamentados em lei, tais como o fato de que a intenção do legislador, na Resolução, é de que a referida vantagem não integre o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorpore a estes para quaisquer efeitos, bem como não seja computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber, além de não se sujeitar à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município. Porém, antes de tais estipulações, é preciso que se defina a forma de pagamento que será observada, haja vista que, independente das referências da Resolução, o que vai gerar o direito para o servidor será a natureza do auxílio-alimentação, o qual, se concedido de forma remuneratória, em espécie, poderá vir a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos.

Portanto, conforme já referido verbalmente aos assessores daquela Casa Legislativa, é necessário o estudo da viabilidade para a criação adequada de qual modalidade de pagamento, de auxílio será adotada.

Evidentemente, a estipulação da modalidade de pagamento deverá ser procedida através de Projeto de Lei e não somente por Resolução, observando-se as

possíveis alterações da situação jurídica atual de repercussão na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

É importante que esta Controladoria alerte para o fato de que a Câmara de Vereadores possa vir a responder a inúmeras ações judiciais interpostas por servidores inativos, detentores da paridade, que se sintam lesados e reclamem o pagamento de auxílio-alimentação, concedidos aos funcionários em atividade através da Resolução 1.065/11, fundamentando o pedido na natureza remuneratória daquele, com base no parágrafo 4º (atual § 8º com a nova redação dada pela EC 20/98) do artigo 40 da Constituição Federal, pretendendo o pagamento dos auxílio-alimentação desde o início da vigência da Resolução 1.065/11, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria que antes era regulada pelo disposto no artigo 40, § 4º, da CF, passou a constar no agora parágrafo 8º, fundamentalmente, da mesma forma, com o que mantém-se válido tudo aquilo que foi dito e entendido acerca da mesma:

*“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

...

*§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, **sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.***

Verifica-se que o texto constitucional, claramente, preocupa-se com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles servidores que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder aos servidores da ativa aumentos de remuneração disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu recebimento.

O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento isonômico entre os servidores ativos e os inativos, conferindo aos aposentados de antes as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade, **desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos.** Esse um dos principais motivos de se estabelecer de forma clara e expressa a natureza da vantagem que se pretende conceder, a título de auxílio-alimentação.

Deve-se identificar, no texto da lei, se o desejo do legislador é de que seja, ou não, realmente incorporado aos vencimentos dos funcionários da ativa para efeitos de aposentadoria, ou para quaisquer outros.

Desta forma, sobejam razões para que esta Controladoria oriente a Câmara de Vereadores quanto a forma de pagamento do pretendido “auxílio-alimentação”, ressaltando que a diferença entre as natureza remuneratórias e indenizatórias, decorre dos efeitos, que neste último, por exemplo, exclui a possibilidade de extensão do seu pagamento aos inativos e pensionistas, haja vista se tratar de ressarcimento ao servidor em consequência do desempenho efetivo de suas atribuições, durante o horário de expediente, como compensação com as despesas de alimentação.

A natureza remuneratória e econômica decorre de um aumento dos vencimentos do servidor, que afeta, por via de consequência, à subsistência da família. Visa melhorar a qualidade de vida do servidor, realmente buscando uma melhoria no seu padrão remuneratório. Eis aí a necessidade de se diferenciar as situações entre “auxílio-alimentação”, com natureza remuneratória e “auxílio-alimentação”, com natureza indenizatória.

Neste momento, cabe uma ressalva quanto à nomenclatura, a qual não está sendo analisada por esta Assessoria Jurídica, pois, a rigor, haveria que se distinguir entre auxílio-alimentação, vale-alimentação e vale-refeição, diferenciando-se sempre os objetivos pretendidos por cada um.

Em face da situação sob estudo, e com o objetivo de explicitar a pretensão inferida na Resolução 1.065/11, consideramos a mesma nomenclatura adotada na norma, prendendo-nos ao objetivo principal que é a observância do estudo da natureza da vantagem.

Ao adotar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, pago em espécie, estar-se-ia calculando o valor sobre uma refeição diária, possibilitando que todos os funcionários ativos possam igualmente usufruir da vantagem, ampliando-se as possibilidades de, além de poderem ser utilizados no pagamento de refeições normais, prontas, em bares e restaurantes, também poderem ser usados para aquisição de alimentos, a fim de que o próprio servidor prepare sua refeição em casa.

O importante é observar que o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, não se destina a **remunerar** o servidor e sua “família”, por via indireta, uma vez que o valor do auxílio-alimentação, neste caso, visa **cobrir apenas os custos com uma única refeição**.

Neste caso, poder-se-ia, por exemplo, adotar o sistema de “vale-alimentação”, onde a quantidade dos “vales” fornecidos corresponderiam, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não fossem remunerados com “vale-alimentação”.

É nítida, pois, a finalidade do “auxílio-alimentação” de natureza indenizatória, ou dos “vales-alimentação”, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando em atividade. Inativo o servidor, por qualquer motivo, deixa de percebê-los.

Importante ressaltar o motivo pelo qual esta Controladoria entende que vantagens desta natureza devem ser feitas por lei, já que o “auxílio-alimentação, **de natureza indenizatória**, ou o vale-alimentação” são vantagens que, pagas aos funcionários da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária pelo serviço prestado.

Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, **salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador**. É o posicionamento, p. ex., do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”:

"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404

No caso em tela, deve ficar especificado se o auxílio-alimentação compõe, ou não, a verba remuneratória configurando seu caráter de ressarcimento. Aliado a isso, a legislação que autorizar sua concessão, **a título indenizatório**, expressamente, deverá vedar sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, excluir o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

Ou seja, quaisquer concessões devem vir contempladas em lei, inclusive o auxílio-alimentação, pois, sob o ponto de vista do Princípio da Legalidade, o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta:

*"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, **presa aos mandamentos da lei**, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. **Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação**. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. **Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir**, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). "**(GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06***

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

*"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. **Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis**" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).*

O mesmo autor, no seu livro "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", complementa a lição:

*"Em administração não há liberdade de querer. Só se pode querer o que sirva para cumprir uma finalidade **antecipadamente estabelecida em lei**" (ed. RT, SP, 1981, p. 13).*

Portanto, indiscutível a necessidade de regulamentação por absoluta previsão em lei, no caso da concessão da vantagem proposta, definindo claramente seu caráter indenizatório ou remuneratório,

O peremptório posicionamento desta Controladoria se deve ao fato de existir no Judiciário um enorme número de ações referentes a casos desta natureza, onde não foram devidamente regulados os institutos do “vale-alimentação”, gerando um acentuado número de decisões controvertidas nas mais variadas instâncias.

Sabe-se que existem vários municípios em que tais vantagens são criadas por resolução e, apesar das disposições legais insculpidas em seus textos, estas têm gerado ações e decisões que vêm sendo alvo de diferentes interpretações pelo Judiciário. Cite-se, a título de exemplo, o Município de Porto Alegre, que instituiu o vale-alimentação com a “intenção” de dar natureza indenizatória, porém, pela redação ambígua, os dispositivos legais foram discutidos até a superior instância, conforme pode-se verificar das decisões abaixo.

A matéria foi objeto, inclusive de incidente de uniformização de jurisprudência perante o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, sendo rejeitado, nos termos da ementa infra citada:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO.NATUREZA.

1. O vale-alimentação, instituído através da Lei 7.532/94, do Município de Porto Alegre, constitui benefício econômico, e, por tal motivo, se estende, automaticamente, aos inativos, por força do art. 40, § 4º, da CF-88. Matéria controvertida, no âmbito do 2º Grupo Cível, não se pode transformar em súmula, em virtude da manifesta inconstitucionalidade do disposto no art. 246 do RITJRS.

2. INCIDENTE REJEITADO. VOTOS VENCIDOS

Proc. 598512382

Suscitante: Colenda Terceira Câmara Cível “

No entanto, no Egrégio Supremo Tribunal Federal obteve-se a unanimidade e praticamente consolidada a jurisprudência, citamos apenas algumas decisões, tendo como relatores os Ministros Sidney Sanches e Neri da Silveira, que são cristalinas no sentido de unificar a jurisprudência em favor da tese do Município (natureza indenizatória):

*“DESPACHO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu ser devida a extensão do vale-alimentação a servidores municipais inativos, em face da reconhecida natureza remuneratória desse benefício. Daí o RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 40, § 4º, da mesma Carta. Sustenta, em síntese, **que o vale-alimentação tem natureza indenizatória** e o Município é regido pelo princípio constitucional da legalidade, só podendo agir nos termos da legislação, que não estendeu aos servidores inativos o benefício. Admitido o recurso, subiram os autos. O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso. Autos conclusos em 08.02.99.*

Decido.

*O acórdão recorrido veicula tese contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de **que o ‘vale-alimentação’ constitui vantagem pecuniária de caráter precário, concedida somente enquanto existirem as condições permissivas de sua concessão**: RE 220.713-RS, Relator Ministro Sydney Sanches, ‘DJ’ de 13.02.98; RE 227.036-RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, ‘DJ’ de 12.5.98.*

*Na verdade, **somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos.** Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo na ADIn 778-DF, Relator o Ministro Paulo Brossard:*

“ DECISÃO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, negou provimento à apelação, decidindo que o benefício do vale-refeição não se estende aos servidores inativos, estando o arresto sintetizado na seguinte ementa (fls. 52), verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

O vale-alimentação, benefício de caráter temporário e indenizatório, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não se estende aos inativos. Inteligência do art. 40§4º, da Constituição Federal. Apelo Improvido.

2. Sustenta o recorrente que a decisão ora impugnada contrariou o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

3. A douta Procuradoria-Geral da República às fls. 85/86, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, apoiando-se em decisão bem fundamentada do ilustre Ministro Maurício Corrêa, quando do julgamento do RE n. 227.036. Eis o entendimento: “**A Lei Federal nº 8460, de 17 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996, na parte em que dispõe sobre o auxílio-alimentação, destina-o aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sendo categórica ao estabelecer que o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão. Nos mesmos moldes foi editada a Lei Municipal nº 7532, de 15 de outubro de 1994, prescrevendo nos incisos I e III do seu art. 7º, que o benefício não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos. O recurso não tem condições de êxito. Infez-se do texto legal que o benefício em questão não foi estendido aos servidores inativos, por constituir vantagem pecuniária de caráter precário, concedida somente enquanto existirem as condições permissivas de sua concessão. Ademais, em obediência ao princípio da legalidade, não poderia a Administração ultrapassar os limites da lei para beneficiar o ora requerente. Inaplicável, à espécie, o preceito inserto no art. 40, §4º, da Constituição Federal, pois conforme o entendimento externado por esta Corte, no julgamento da ADIN nº 778, DJU de 19.12.94, “nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga “durante o exercício em locais diversos”.**

4. O recurso extraordinário não merece prosseguimento, pois, de fato, não se pode dar ao art. 40 § 4º, da Constituição da República, a extensão ora pretendida pelo recorrente.

5. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n. 8.038, de 1990, combinado com o art. 21, §1º, do RISTF, e, tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília-DF, 9 de abril de 1999.

Rel. Min. Néri da Silveira

DOU dia 20.05.99”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247.328-6 (647)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE. : IVO DA SILVA GROSSINI

ADV. : RICARDO SILVA

RECDA. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV. : DANIEL ENGLERT BARBOSA

DECISÃO:

1. A questão suscitada no presente recurso extraordinário (extensão do benefício do vale-alimentação aos funcionários inativos) já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, R.E. nº 228.083, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 26.03.99; Segunda Turma R.E. nº 236.449, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 20.04.99), quando decidiram que **“a vantagem não integra a remuneração dos servidores, porque se trata de verba indenizatória, que visa a ressarcir os valores despendidos com**

refeições dos servidores em atividade, nem tampouco é benefício compatível com a situação dos inativos, pois é fixado de acordo com os dias trabalhados".

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 557 do C.P.C.).

3. Publique-se. Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de maio de 1999.

Ministro SYDNEY SANCHES

DOU 27.05.99

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247115-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

ADV.: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO.: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA.: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em embargos infringentes, por maioria, decidiu não ser extensivo aos servidores inativos o vale-alimentação de que cuida a Lei nº 7532/94.

2. Sustentam os recorrentes que a decisão ora impugnada contrariou o art.40, §4º, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o STF, por sua 1ª Turma, quando do julgamento dos RREE 228.083 e 237.362-RS, rel. Ilmar Galvão, em 26.03.1999, **entendeu que o auxílio-alimentação, concedido aos servidores ativos pela Lei nº 7532/94 do Município de Porto Alegre, trata-se de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, sendo, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.**

4. Assim, não tem como prosseguir o presente recurso extraordinário, pois, de fato, não se pode dar ao art. 40, §4º, da Constituição da República a extensão ora pretendida pelos recorrentes.

5. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n. 8.038, de 1990, combinado com o art. 21§ .. §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 1999

Relator: Ministro Neri da Silveira

DOU dia 27.05.99"

Verifica-se, da jurisprudência supra, que a matéria é realmente controvertida e merece todo o cuidado, nos mais variados aspectos, dentre os quais, definir com clareza, por lei, a natureza da vantagem (se remuneratória ou indenizatória); a forma de pagamento (se em espécie, "vales" ou "cartões"); a quem se destina (servidores efetivos, comissionados ou inativos); procedimentos de lançamentos (se será de forma integral ou parcelada; se lançado na folha de pagamento, em folha suplementar ou através de empenho – fato este de grande importância para os efeitos da LRF); em que casos será concedido o referido "auxílio-alimentação" (licenças, ausências, deslocamentos, etc.), em fim, buscar regulamentar da forma mais clara possível o instituto, de forma a evitar futuras surpresas, decorrentes da má redação da norma legal.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela inexistência de embasamento legal adequado, que permita o pagamento da vantagem pretendida, pelo que esta Controladoria acompanha o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, no sentido da necessidade de

regulamentação clara, quanto à natureza e objetivos do “auxílio-alimentação”, por LEI ESPECÍFICA;

- b) quanto à consulta apresentada, sobre a possibilidade de pagamento ao servidor, através de “cheque”, esta Controladoria não recebeu cópia da Ordem de Serviço 06/2012, que regulamenta tais atos, motivos pelos quais não nos manifestamos quanto ao mérito da referida determinação. Outrossim, em havendo determinação expressa, conforme mencionado na consulta, é de se considerar a manifestação da Procuradoria;

É o parecer.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 01 de fevereiro de 2012.

API – Teddi Willian Ferreira Vieira – Mat. 21.875-8
Assessoria Jurídica - UCCI